

PARECER N.º 519/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/2645/2023

1.1. A CITE recebeu, a 31.05.2023, via eletrónica, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., ... na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 13.04.2023, deu entrada na entidade empregadora um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. O mesmo solicita horário de trabalho das 8 às 17horas, com pausa de almoço das 13 às 14horas.

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável às duas filhas menores, com quem vive em comunhão de mesa e habitação. O prazo para que o pedido perdure é pelo limite legal, ou seja, até que a criança mais nova perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT

1.5. Em 27.04.2023, via eletrónica, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que, alegadamente, justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 08.05.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão em 31.05.2023.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) +

cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, o que não sucede no presente caso.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de que mora com as menores em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 20 DE JUNHO DE 2023